



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005747-63.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é embargado PRESERVAR AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45158

Autos de processo n. 1005747-63.2023.8.26.0597/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargada: Preservar Ambiental

Comarca de Sertãozinho

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhem-se embargos de declaração para correção de omissão existente no acórdão com relação à fixação da verba honorária em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos, para majorar a verba fixada na r. sentença nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Vistos;

A FESP opôs embargos declaratórios em face da r. decisão colegiada de fls. 613/618 alegando omissão com relação à questão dos honorários em grau recursal. Postula acolhimento com atribuição de efeitos modificativos, a fim de ser fixada verba honorária sucumbencial em grau recursal.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos pela parte apelada merecem acolhimento.

Deveras, omissão houve com relação à fixação da verba honorária em grau recursal. O Julgado omissor deverá ser integrado para condenar a parte agravante ao pagamento de verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Considerando que a r. sentença condenou a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa para cada uma das requeridas, majoro-os nesta sede em mais 1%.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela FESP**, para sanar omissão constante do julgado embargado.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR